

LEI Nº 2.112/2020.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO INVÓLUCRO PROTETOR POR EMPRESAS FUNERÁRIAS QUANDO DA PREPARAÇÃO DE CORPOS PARA SEPULTAMENTO NO CEMITÉRIO SÃO MIGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, em especial o art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os corpos que forem sepultados no Cemitério São Miguel, localizada na zona urbana de Macaíba/RN, obrigatoriamente, deverão apresentar invólucro protetor.

Parágrafo Único - O invólucro protetor constitui-se de filme impermeável, com camada absorvente, evitando o vazamento de necrochorume durante o velório, sepultamento ou exumação, a fim de impedir a contaminação do lençol freático.

Art. 2º É de responsabilidade das funerárias a comprovação da utilização de invólucro protetor nos corpos sepultados, por meio da nota fiscal de aquisição, venda e controle de estoque.

Art. 3º A comprovação que alude o artigo art. 2º se dará de forma mensal para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB.

Art. 4º Cabe ao Poder Público Municipal por meio da unidade administrativa competente, fiscalizar o cumprimento da presente lei bem como promover as notificações e autuações necessárias.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora e respeitadas as restrições constitucionais, os fiscais municipais terão entrada franqueada nas dependências das funerárias ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 5º O Poder Público Municipal quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e/ou atos regulamentares, determinará as seguintes sanções, a que se sujeitará a funerária infratora, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente de outras de caráter cívico e penais:

I - Imposição de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por sepultamento em que não for comprovada a utilização do invólucro; e

II - Suspensão da atividade por 15 (quinze) dias se a funerária deixar de comprovar a utilização de invólucro protetor por cinco sepultamentos consecutivos ou intercalados num prazo de um mês.

§ 1º As multas deverão ser pagas pela funerária infratora no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.

Art. 6º O agente público responsável pela fiscalização do serviço funerário que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigado, sob as penas da lei, a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que será instruído com os seguintes elementos:

- I - cópia da notificação;
- II - cópia do auto de infração;
- III - documentos de defesa apresentados pela infratora;
- VI - outros elementos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- V - decisão;
- VI - despacho de aplicação da pena.

§ 1º Da decisão condenatória caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da reprimenda.

§ 2º Os pedidos deverão ser interpostos no protocolo geral da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB.

Art. 7º O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão, da qual a concessionária infratora será notificada por intermédio do seu representante legal ou funcionário do estabelecimento.

Art. 8º Essa Lei entre em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se das disposições em contrário.

Macaíba – RN, 14 de maio de 2020.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal